PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0500070-07.2020.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha Recorrente: Ministério Público do Estado Defensora Pública: Dra. Procurador de Justica: Dr. da Bahia Recorrido: ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO PELO Relatora: Desa. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO MINISTERIAL QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recorrido denunciado, nos presentes autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e §  $2^{\circ}$ -A, I, do CP), mediante violência e grave ameaça contra a vítima, e que foi condenado, com sentença já transitada em julgado, nos autos da Ação Penal  $n^{\circ}$  0500240-13.2019.8.05.0078, pela prática do crime de posse irregular de arma de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, havendo informações nos autos de que integra organização criminosa atuante no Município de Euclides da Cunha, com envolvimento na prática de diversos crimes, incluindo homicídio e tráfico de drogas. Em que pese a distância de cerca de quatro anos da data dos fatos, tratando-se de crime punido com pena máxima de reclusão superior a 04 (quatro) anos, demonstrada nos autos a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, considerando a gravidade concreta da conduta criminosa e a reiteração delitiva, além da existência de elementos nos autos a demonstrar o envolvimento do recorrido em outras atividades criminosas, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, com arrimo no art. 312 do CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito  $n^{\circ}$  0500070-07.2020.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha, no qual figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como recorrido, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. RELATÓRIO De acordo com os documentos constantes nos autos, o recorrido foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. Ao receber a denúncia, o juízo a quo negou pedido Ministerial pela decretação da prisão preventiva, aplicando ao recorrido medidas cautelares alternativas à prisão, por não verificar risco à ordem pública, ID 46407345. Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs o presente recurso em sentido estrito, pugnando pela reforma da decisão, a fim de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido, como forma de garantia da ordem pública, ID 46407347. A defesa, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso, ao argumento de que inexistem, no caso, os requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva, ID 46407365. Através da decisão constante no ID 46407366, o juízo de primeira instância manteve a decisão recorrida. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, ID 46943725. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente) VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve

ser conhecido. Conforme narrativa fática constante na denúncia: "Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial anexo que no dia 22 de janeiro de 2019, por volta das 19h30min, nas proximidades da Rua Teófilo Dantas da Silva, bairro Caixa d'Água, no município de , o denunciado , em comunhão de vontades e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu coisa alheia móvel de propriedade da vítima mota do Nascimento mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço inicialmente descritas, a vítima encontrava-se sentada em gente à sua residência, em companhia de sua esposa, quando foi surpreendida pelo denunciado, o qual, portando arma de fogo tipo revólver, anunciou a prática delitiva, vindo a subtrair daquela um aparelho de telefonia móvel da marca Samsung, cor prata. Extrai-se ainda dos autos que a vítima, de imediato, não entregou o celular ao inculpado, o que gerou uma briga corporal entre ambos, ocasião na qual a vítima foi atingida com a arma no braço e na cabeça, cedendo seu aparelho celular ao final". (ID 46407342). Trata-se, portanto, de crime de considerável gravidade, praticado, no caso concreto, com violência real contra a vítima, o que demonstra a periculosidade social do recorrido. Ademais, de acordo com informações constantes nos autos, confirmadas através de consulta ao Sistema PJE, o recorrido respondeu a outro processo, tendo sido condenado, com sentença já transitada em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0500240-13.2019.8.05.0078, pela prática do crime de posse irregular de arma de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Consta, ainda, no Relatório de Investigação da Polícia Civil anexado aos autos, ID 46407343 - fls. 10/11, que o recorrido integra organização criminosa atuante no Município de Euclides da Cunha, com envolvimento na prática de diversos crimes, incluindo homicídio e tráfico de drogas. Assim é que, em que pese a distância de cerca de quatro anos da data dos fatos, tratando-se de crime punido com pena máxima de reclusão superior a 04 (quatro) anos, demonstrada nos autos a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, através das declarações prestadas pelas vítimas, em sede de inquérito policial e reconhecimento fotográfico realizado, ID 46407343 - fls. 04, 07 e 13, considerando a gravidade concreta da conduta criminosa e a reiteração delitiva, além da existência de elementos nos autos a demonstrar o envolvimento do recorrido em outras atividades criminosas, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, com arrimo no art. 312 do CPP. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA - RISCO Á ORDEM PÚBLICA -ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus". (TJ-MG - HC: 10000204784672000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 16/09/2020, Data de Publicação: 18/09/2020). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida constritiva para impedir que o réu volte a delinguir, presentes estão os fundamentos da prisão preventiva, com vistas

à preservação da ordem pública. 2. As passagens anteriores pelo Juízo da Infância e da Juventude, por atos infracionais graves, embora não possam ser consideradas para fins de reincidência ou maus antecedentes, indicam o risco de reiteração delitiva, sendo aptas a fundamentar a prisão cautelar. 3. Ordem denegada". (TJ-DF 07052674220208070000 DF 0705267-42.2020.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 26/03/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/04/2020). Merece, portanto, provimento, o recurso Ministerial, para decretar a prisão preventiva de , vulgo "Juninho da Jega", brasileiro, solteiro, nascido em 20/07/2000, natural de Euclides da Cunha-BA, filho de e , com endereço na Rua Nova Esperança, bairro Nova América, cidade de , com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se o respectivo mandado de prisão no BNMP. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)